Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 422/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11490/2014
PROTOCOLO	**:** 1524253
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** M.A. PROENÇA
VALOR	**:** R$ 170.302,40
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO– AQUISIÇÃO DE PNEUS, BICOS, PROTETORES DE CÂMARA E CÂMARA DE AR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE –RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização de contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.29/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes/ e a empresa de pequeno porte M.A, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo com aplicação de multa ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n.29/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa de pequeno porte M.A. Proença, visando à contratação de empresa especializada para aquisição de pneus novos, bicos, protetores de câmara e câmara de ar para atender os veículos da frota municipal, no valor inicial da contratação de R$ 170.302,40 (cento e setenta mil trezentos e dois reais e quarenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 18/2014 foi considerado legal e regular, conforme Acórdão da 1ª câmara nº **AC01-G.RC-782/2015**, nos autos do Processo **TC/MS n.11492/2014**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 5087/2016 – *f .79/83).*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do contrato e da execução financeira conforme parecer acostado às *f. 84/85 (*PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18504/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n.29/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa de pequeno porte M.A. Proença.

O Contrato Administrativo n. 29/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Total do Contrato	R$ 170.302,40
Valor Empenhado (NE – NAE)	R$ 24.178,60
Despesa Liquidada (NF)	R$ 24.178,60
Pagamento Efetuado (OP)	R$ 24.178,60

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 24.178,60 (vinte e quatro mil cento e setenta e oito reais e sessenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.29/2014,* celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa de pequeno porte M.A. Proença, com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A"* e 1.3.1, "*A*" *da* Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal - ***Márcio Faustino de Queiroz,*** inscrito no CPF n.655.297.181-87, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.29/2014, com ressalva e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC. KBV/ARP